



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 400/2025

Processo nº 597/2023

Requerente: GOYTACAZ FUTEBOL CLUBE

Requerimento de conversão de pena

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de petição formulada pelo Goytacaz Futebol Clube, entidade de prática desportiva filiada à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, na qual requer a conversão da pena de perda de mando de campo anteriormente imposta, em medida alternativa de cunho social.

Verifico que a questão relativa à conversão da penalidade já foi objeto de deliberação por este Tribunal, tendo sido decidida a conversão da sanção nos moldes então fixados, oportunidade em que foram analisadas e sopesadas as circunstâncias específicas do caso concreto.

Não vislumbo nos autos qualquer fato novo ou fundamento jurídico relevante que justifique nova modificação da forma de cumprimento da pena já convertida a requerimento do próprio suplicante.

A alteração de decisão já proferida e em execução, somente se justificaria diante da ocorrência de fatos novos ou circunstâncias supervenientes que impactassem de forma relevante o mérito da sanção aplicada. No presente caso, não foram apresentados elementos que configurassem, por exemplo, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

existência de erro material, modificação substancial na situação do clube ou fatos supervenientes capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Todas as alegações trazidas pelo Goytacaz Futebol Clube já foram devidamente analisadas por este Tribunal, sendo descartadas por não preencherem os requisitos legais para a revisão da decisão.

Ademais, a manutenção da decisão anteriormente adotada preserva de forma clara os princípios da segurança jurídica, estabilidade das decisões e isonomia no tratamento das entidades de prática desportiva submetidas à jurisdição deste Tribunal, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e o artigo 65 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Tal postura reforça o compromisso deste órgão julgador com a previsibilidade e uniformidade de suas decisões, evitando tratamentos diferenciados sem fundamento legal ou regimental, em respeito ao princípio da igualdade entre os jurisdicionados.

Ante o exposto, e de tudo mais que dos autos constam, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo Goytacaz Futebol Clube, mantendo integralmente a forma de cumprimento da sanção já convertida e anteriormente decidida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2025.

Dilson Neves Chagas

Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro